



PROCESSO Nº	8.289-9/2017
INTERESSADA (O)	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RNE - HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
REVISOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÃO DO VOTO-VISTA

1. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas.
2. Após a leitura do voto elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, na sessão deste Tribunal Pleno realizada no dia 8/8/2017, pedi e obtive vistas destes autos.
3. Este processo diz respeito à Representação de Natureza Externa - RNE, acerca de irregularidades na pesquisa de preços realizada por meio do Pregão Presencial nº 1/2017, para contratação de serviços de contabilidade.
4. O Excelentíssimo Conselheiro relator, mediante o Julgamento Singular nº 492/DN/2017, acolheu o pedido do Ministério Público de Contas, deferiu a medida cautelar e determinou que a Prefeitura Municipal de Vera, por intermédio do seu Gestor Sr. Moacir Luiz Giacomelli, suspendesse imediatamente a execução do Contrato nº 003/2017, celebrado com a **Empresa AG Consultoria e Contabilidade Ltda – EPP** evitando liquidar e pagar valores decorrentes dessa avença, até o julgamento final desta RNE, sob pena de penalidades.
5. Para validar a referida decisão, o relator submeteu a este Tribunal Pleno a homologação da medida cautelar.



6. Inicialmente e em síntese, destaco que pedi vistas em face da minha preocupação quanto à paralização dos registros contábeis do município.

7. Conforme já exposto pelo relator, o assunto já está pacificado neste Tribunal, conforme a Resolução de Consulta nº 37/2011, que assim estabelece:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador **deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos** dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, **e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.** (sem negrito no original)

8. Posteriormente, esse entendimento foi sumulado por este Tribunal de Contas, mediante a edição da Súmula 002, que assim dispõe:

SUMULA Nº 002

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

9. Recentemente, o tema foi revisitado no reexame de tese da Resolução de Consulta nº 31/2010, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, o qual, na ocasião acolheu o meu voto vista, originando assim, a Resolução de Consulta nº 10/2017, cujo verbete ficou no seguinte sentido:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2017 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI.

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressalvando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ.

10. Diante dos entendimentos expostos, certamente que a metodologia de contratação feita pelo Poder Executivo Municipal de Vera, a princípio, não encontra respaldo legal. Por outro lado, entendo que a manutenção da cautelar, na forma como deferida, poderá trazer sérios prejuízos à municipalidade no tocante aos seus registros contábeis, o que poderá inviabilizar o seu funcionamento e até mesmo os serviços mais básicos.

11. Ademais, buscando mais informações sobre o caso, se constata que o município dispõe em seu quadro, o cargo de contador. Por sua vez, esse cargo estava sendo exercido pela ex-servidora Sra. Juliana Ertel Webler, a qual era portanto, a contadora efetiva do município.

12. Ocorre que a referida contadora havia pedido afastamento temporário para tratar de interesses particulares e posteriormente, solicitou a sua exoneração do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Vera, a qual ocorreu no dia 01/03/2017, conforme Portaria nº 150/2017. Dessa forma, ficou patente, portanto, a vacância do cargo.



13. Há que se destacar que o senhor Moacir Luiz Giacomelli foi eleito Prefeito Municipal de Vera para o mandato 2017/2020, ou seja, o fato ocorreu no início de sua gestão, o que excepcionalmente neste caso específico seria até compreensível. Por outro lado, o caráter temporário tem que ter limitação, até que medidas sejam adotadas.

14. Destaco ainda, que em visita ao *sítio* da Prefeitura Municipal de Vera <https://www.vera.mt.gov.br/not%C3%ADcias-geral-administra%C3%A7%C3%A3o-e-finan%C3%A7as/item/3112-prefeitura-de-vera-anuncia-a-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-concurso-p%C3%BAblico-e-oferece-66-vagas>, constatei que o referido município, por intermédio da Secretaria Municipal e Administração e Finanças, anunciou na sexta-feira (11/08) a realização do Concurso Público nº 001/2017, que oferecerá cerca de 66 (sessenta e seis) vagas para diversos cargos, dentre eles o de contador.

15. Segundo informações obtidas também no *sítio* da Prefeitura, o certame licitatório foi realizado neste mês (agosto). Três empresas que possuem know-how em realização de concursos públicos enviaram as respectivas propostas ao município, e a vencedora do certame foi a empresa Master Z, de Sorriso.

16. Pelo exposto, entendo que a situação menos onerosa para o município neste caso específico, seria a correção da situação. Este Tribunal tem-se pautado de forma orientativa para a regularização do ato irregular, o que se constata nestes autos.

17. Assim, quanto aos fatos irregulares narrados neste processo, entendo que excepcionalmente podem ser relevados em razão do contexto acima retratado, bem como, pelo fato de ter restado provado que o gestor, após a expedição da medida cautelar, deu início à abertura do procedimento licitatório para a realização do concurso público.

18. Assim, para que não ocorra a interrupção dos registros e outros serviços contábeis, os quais podem comprometer a prestação dos serviços públicos de forma em geral, não acompanho o voto trazido pelo eminente Conselheiro relator, e profiro o meu voto-vista em sentido diverso.



VOTO-VISTA

19. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 29, inciso VII, da Resolução Normativa nº 14/2007, não acolho o Pedido de Diligência nº 129/2017, do Excelentíssimo Procurador-geral de Contas Substituto, Alisson Carvalho de Alencar, e em divergência com as razões do voto do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, relator deste processo, **voto:**

I- Pela não homologação da Medida Cautelar proferida por meio do Julgamento Singular nº 492/DN/2017, que havia concedido medida cautelar para suspender os efeitos dos dois últimos estágios de processamento da despesa pública, que decorreriam do Contrato nº 003/2017, quais sejam, a liquidação e o pagamento, até a solução definitiva desta Representação Externa, bem como determinou a suspensão imediata da execução do Contrato nº 003/2017, celebrado com a Empresa AG Consultoria e Contabilidade Ltda – EPP, sob pena de sanções.

II- Determinar ao Prefeito Municipal de Vera, para que no prazo de **240 (duzentos e quarenta) dias** adote as medidas necessárias para a realização do concurso público para o provimento do cargo efetivo de contador, conforme estabelece a SÚMULA 002 deste Tribunal de Contas, observando as normas que regem a matéria.

III- Autorizar o gestor para dar prosseguimento à execução do Contrato nº 003/2017, firmado com a empresa AG Consultoria e Contabilidade Ltda – EPP, até a posse do servidor no cargo efetivo de contador, observando o prazo estipulado.

IV- Determinar, no âmbito interno deste Tribunal de Contas, que a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, faça o monitoramento dos atos de realização do concurso público em questão, pelo município de Vera, quanto à sua legalidade.

19. É o voto-vista.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Cuiabá, 14 de agosto de 2017.

(Assinatura Digital)

Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS